

## Processo de arbitragem n.º 295/2019

**Reclamante:** A

**Reclamadas:** B e C

### I - RELATÓRIO

1. O Requerente, por carta enviada a 12 de fevereiro de 2019 e recebida a 13 de fevereiro do presente ano no Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (adiante abreviadamente designado CNIACC), apresentou a sua reclamação (fls. 1-4), alegando, em resumo, os seguintes factos essenciais:

- a) Em virtude das obras de requalificação de uma “construção rústica”, com o alvará de construção n.º 11/2016, de 8 de junho, o requerente solicitou junto da Reclamada B, a 13 de fevereiro de 2017, a instalação de um contador de obra com a potência obrigatória de 20,70Kva, pagando a importância de 310,28 euros (fl. 7).
- b) Tal contador, segundo alega, nunca terá sido instalado pela Reclamada B o que ocasionou danos em virtude dos atrasos na conclusão das obras que tal omissão implicou.
- c) Na segunda semana de janeiro de 2018 foi notificado para estar presente na dita construção por forma a proceder-se à instalação do contador definitivo e respetiva ligação à rede pública (fl. 2).
- d) Após o início do fornecimento de energia elétrica ao imóvel em questão, foi notificado das seguintes faturas que juntou ao processo e que a seguir se discriminam:
  - Fatura n.º \_\_, de 29 de janeiro de 2018, relativa ao período de faturação de 30 de novembro de 2017 a 29 de janeiro de 2018, no valor de 152,55 euros (fls. 8-9);
  - Fatura n.º \_\_, de 29 de março de 2018, relativa ao período de faturação de 30 de janeiro de 2018 a 29 de março de 2018, no valor de 145,46 euros (fls. 12-13);
  - Nota de crédito n.º \_\_, de 23 de abril de 2018, relativa ao período de faturação de 30 de novembro de 2017 a 23 de abril de 2018, no valor de 61,02 euros, a ser creditada na fatura seguinte e respeitantes à leitura real verificada a 23 de abril de 2018 (fls. 15-16);
  - Fatura n.º \_\_, de 29 de maio de 2018, relativa ao período de faturação de 24 de abril de 2018 a 29 de maio de 2018, no valor de 0 (zero) euros (fls. 18-19);



- Fatura n.º \_\_, de 29 de julho de 2018, relativa ao período de faturação de 30 de maio de 2018 a 29 de julho de 2018, no valor de 4,81 euros (fls. 20-21);
  - Fatura n.º \_\_, de 29 de setembro de 2018, relativa ao período de faturação de 30 de julho de 2018 a 29 de setembro de 2018, no valor de 66,97 euros (fls. 22-23);
  - Fatura n.º \_\_, de 29 de novembro de 2018, relativa ao período de faturação de 30 de setembro de 2018 a 29 de novembro de 2018, no valor de 48,07 euros (fls. 24-25).
- e) Das faturas acima discriminadas o Reclamante pagou as duas primeiras:
- Fatura n.º \_\_, de 29 de janeiro de 2018, no montante de 152,55 euros que pagou a 22 de fevereiro de 2018 (fl. 11);
  - Fatura n.º \_\_, de 29 de março de 2018, relativa ao período de faturação de 30 de janeiro de 2018 a 29 de março de 2018, no valor de 145,46 euros (fl. 2);
- não tendo pago as restantes.
- f) O Reclamante alega ainda que foi efetuado o corte de energia na habitação na “primeira ou segunda semana de janeiro de 2019”, tendo-se apercebido desta situação a 12 de janeiro de 2019 quando teve de se deslocar a Bandonagens e deparou-se “com um cheiro pestilento dos alimentos que tinha no congelador-frigorífico” (fl. 3).
- g) Fotografou nesta data o contador de eletricidade registando os valores de “388kh de Vazio, 142kwh de ponta e 352kwh de cheias no total de 882KWh” (fl. 3)

O Reclamante pede a devolução da quantia de 500 euros por pagamentos indevidos à Reclamada B por consumos de energia elétrica não efetuados (fl. 4) e uma indemnização no valor de 5.500 euros por danos patrimoniais e não patrimoniais de acordo com os fundamentos expostos a fl. 105.

2. A Requerida C, regularmente notificada, contestou (fls. 127-138) os factos descritos pelo Requerente, pugnando pela improcedência da pretensão do demandante, tendo alegado, em resumo, que:
- a) A Reclamada C é uma empresa que exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de \_\_ (conforme resulta do disposto nos artigos 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do DL n.º 29/2006, de 15 de fevereiro - com a redação conferida pelo DL n.º 215-A/2012, de 8 de outubro - nos artigos 38.º e 42.º do DL n.º 172/2006, de 23 de agosto - com a redação conferida pelo DL n.º 215-B/2012, de 8 de outubro - e no artigo 19.º do DL n.º 344-B/82, de 1 de setembro).
  - b) Na qualidade de Operador de Rede, a Reclamada C procede à ligação das instalações de consumo que para tanto tenham celebrado os respetivos contratos com os comercializadores legalmente constituídos e que operam no

mercado livre e no mercado regulado e, nessa mesma qualidade, abastece de energia tais instalações particulares.

- c) Alegando que a atividade prosseguida pela Requerida C é distinta e autónoma da atividade prosseguida pelos comercializadores de energia elétrica legalmente constituídos e que operam quer no mercado regulado, quer no mercado livre, nada tem a dizer quanto a valores de faturação, uma vez que respeitam a matéria de natureza contratual, tratando-se de questões de conhecimento exclusivo dos comercializadores de energia, sendo que só estes poderão responder por tais factos.
- d) Ao local de consumo do Reclamante, corresponde o número \_\_\_\_, tendo sido celebrado um contrato de fornecimento de energia em mercado livre entre o Reclamante e o comercializador B, o qual iniciou os seus efeitos em 30-11-2017 e cessou em 11-02-2019 (doc. 01 da contestação).
- e) Alega ainda que o local de consumo em análise está associado ao NIP (Número de Identificação Prédio) número \_\_\_\_, tratando-se de uma habitação, nunca tendo sido, ao contrário do que alegou o Reclamante, um local de consumo provisório de obras (doc. 02 da contestação).
- f) Em 01 de fevereiro 2017, em virtude de o Reclamante ter efetuado um pedido de ligação à rede para uma instalação do tipo "vivenda unifamiliar", foi criado em sistema um pedido de ligação à rede pública de distribuição de energia elétrica (PLR), ao qual foi atribuído o número de requisição \_\_\_\_ e foram remetidas ao Reclamante as condições gerais e encargos iniciais, cujo cômputo total perfazia o montante de € 318,98 (docs. 03 e 04 da contestação).
- g) Em 27 de novembro de 2017 o comercializador com o qual o Reclamante contratou, aqui a Reclamada B, submeteu um pedido de ligação em baixa tensão, através portal switching, com a potência contratada de 6,90 kVA (doc. 06 da contestação).
- h) Em 30 de novembro de 2017, os técnicos da Reclamada C, efetuaram a ligação no local, com a potência de 6,90kVA e, portanto, inexistem quaisquer evidências da existência de contrato para obras associado à potência de 20,70kVA.
- i) Alega ainda a Reclamada C que não existe qualquer registo/informação de qualquer ligação definitiva e que o valor pago pelo Reclamante, não corresponde à instalação de qualquer contador provisório, mas sim aos custos/encargos de ligação à rede de baixa tensão, designadamente com serviços de ligação e participação nas redes.
- j) No que concerne à leitura dos equipamentos e de acordo com o estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico (RRCSE - Regulamento n.º 561/2014, publicado no DR 2.ª série, N.º 246, 22 de dezembro de 2014), a Reclamada C deve proceder à leitura dos equipamentos de medição com uma



periodicidade trimestral, desde que lhe seja possibilitado o acesso ao local onde se encontra o contador.

- k) Segundo alega, o leitor da Reclamada C deslocou-se à instalação do Reclamante trimestralmente, tendo obtido sempre acesso ao contador para recolha de leituras, as quais foram posteriormente comunicadas ao comercializador (B) existindo leituras da instalação em apreço, nas seguintes datas 04-04-2018, 11-06-2018, 18-09-2018, 18-12-2018 (leitura tipo 60) e ainda pelo piquete técnico da Reclamada C em 03-05-2018 e 09-01-2019 (leitura 64 e leitura 62, respetivamente).
- l) A Reclamada C recolheu as leituras e transmitiu-as ao respetivo comercializador, B para efeitos de faturação, pelo que as questões relacionadas com esta matéria não são da sua competência, mas sim da exclusiva competência do comercializador.
- m) No dia 20 de novembro de 2018 o comercializador B submeteu via portal de gestão switching um "Pedido de Interrupção do Fornecimento de Energia Eléctrica", pedido que foi aceite pela aqui Reclamada C em 21 de novembro de 2018, via portal de gestão switching sob referência "Aceitação do Pedido de Interrupção do Fornecimento de Energia Eléctrica".
- n) Posteriormente, a Reclamada C recebeu do comercializador B via portal de gestão switching, um "Pedido - Denúncia de contrato - Iniciativa do Fornecedor", com data de denúncia de 03-01-2019, sendo que este pedido foi liminarmente rejeitado pela aqui Reclamada C por existência de um pedido de interrupção pendente (docs. 14 e 15 da contestação).
- o) Verificaram-se novos pedidos de denúncia por parte do comercializador B a 08-12-2018 e a 15-12-2018, novamente rejeitados por existência de um pedido de interrupção pendente (docs. 16 a 19 da contestação).
- p) A 19 de dezembro de 2018 na sequência de ordem de serviço "Corte BTN ML" número \_\_\_ os técnicos da Reclamada C deslocaram-se ao local para efetuar a interrupção do fornecimento de energia elétrica requerida pelo comercializador em 20-11-2018, mas não conseguiram obter o acesso necessário a esta operação, pelo que não lograram concretizar o corte.
- q) O corte de fornecimento de energia elétrica no local em cumprimento da ordem de serviço "Corte BTN ML" número \_\_\_ foi concretizada a 09-01-2019, tendo tal corte sido comunicado à Reclamada B (docs. 29 e 30 da contestação).
- r) No dia 9 de janeiro de 2019 a Reclamada B submeteu via portal de gestão switching novo pedido de denúncia de contrato, com data de 11-02-2019, o qual foi aceite pela Reclamada C (doc. 32 da contestação).
- s) A 14 de fevereiro de 2019 a Reclamada C informou o comercializador B. da "Activação - Denúncia de contrato - Iniciativa do Fornecedor", com efeitos a partir de 11-02-2019 (doc. 33 da contestação).

- t) A Reclamada C desconhece os motivos que basearam o pedido de corte de energia elétrica.
3. A Requerida B regularmente citada, responde aos factos alegados pelo Requerente, tendo indicado, em resumo, que:
- a) Todas as questões relacionadas com a execução de rede e respetiva ligação, incluindo a instalação do equipamento de mediação dizem respeito unicamente ao Operador da Rede de Distribuição, C, aqui reclamada.
  - b) É da responsabilidade do Operador da Rede a recolha de leituras diretamente no equipamento de mediação do qual é proprietária.
  - c) O Reclamante recebeu faturas assentes em leituras estimadas e, pelo menos, duas faturas baseadas em consumos reais que acertaram os consumos anteriormente estimados a través da rubrica “Abatimentos” nas respetivas faturas.
  - d) A fatura final notificada ao reclamante em fevereiro de 2019 apresenta a leitura real do equipamento de mediação e procede ao acerto de todos os consumos estimados anteriores (doc. anexo à resposta a fls. 87-89).
  - e) A interrupção do fornecimento de energia elétrica deveu-se ao não pagamento tempestivo das faturas em dívida.

#### **4. Do processo e da competência do tribunal arbitral**

O Reclamante submeteu o presente litígio à apreciação deste tribunal arbitral, por carta enviada a 12 de fevereiro de 2019 e recebida no CNIACC a 13 de fevereiro do presente ano, ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, que estabelece que “os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”. Ora, o serviço de fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial [artigo 1.º, n.º 2, alínea b), da referida Lei n.º 23/96] e o Reclamante é pessoa singular e consumidora dos bens e serviços fornecidos pelas Reclamadas para fins não profissionais.

Este tribunal arbitral é, assim, competente no âmbito da matéria *decidendi* e o processo correu os seus termos em conformidade com o Regulamento do Centro Nacional de



Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (Regulamento)<sup>1</sup>, não enfermando de nulidades que o invalidem.

As partes têm personalidade judiciária e são legítimas.

## **5. Objeto do litígio**

O objeto do litígio restringe-se, nos termos expostos anteriormente, a saber se o Reclamante tem direito à devolução da quantia de 500 euros por pagamentos indevidos à Reclamada B relativos a consumos de energia elétrica não efetuados (fl. 4) e ainda se a materialidade dos factos consubstancia uma situação de incumprimento ou cumprimento defeituoso dos contratos de prestação de serviços celebrados pelas partes gerando, em decorrência, os danos patrimoniais e não patrimoniais que o Reclamante invoca ter sofrido no montante global de 5.500 euros (fl. 105).

## **II - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA**

### **A) DOS FACTOS**

#### *i) Matéria de facto provada*

Considerando as alegações constantes da reclamação, da contestação da Reclamada C e das respostas das partes, em concreto da Reclamada B e do Reclamante, e, bem assim, o teor dos documentos juntos aos autos e as declarações prestadas em sede de audiência de julgamento pelo Reclamante, considero provados os seguintes factos relevantes para a boa decisão da causa:

- O Reclamante foi notificado e pagou a Fatura n.º \_\_\_\_, de 29 de janeiro de 2018, relativa ao período de faturação de 30 de novembro de 2017 a 29 de janeiro de 2018, no valor de 152,55 euros (fls. 8-9);

---

<sup>1</sup> Autorizado por Despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 20778, de 8 de setembro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de novembro de 2009.



- O Reclamante foi notificado e pagou a Fatura n.º \_\_\_\_, de 29 de março de 2018, relativa ao período de faturação de 30 de janeiro de 2018 a 29 de março de 2018, no valor de 145,46 euros (fls. 12-13), conforme comprovativo junto e facto não impugnado pela Reclamada B;
- O pagamento das preditas faturas perfaz o montante global de 298,01 euros efetivamente pagos à Reclamada B. Tais factos foram alegados pelo Reclamante que apresentou recibo de pagamento da Fatura n.º \_\_\_\_ (fl. 11) e não foram impugnados pelas Reclamadas, pelo que se admitem por acordo.
- A 09/01/2019 verificou-se o corte do fornecimento de energia elétrica na habitação do Reclamante, facto aceite pelo mesmo e documentalmente comprovado (fl. 111).
- A denúncia do contrato de fornecimento de energia elétrica com a Reclamada B ocorreu a 11-02-2019, conforme atesta o doc. 33 da contestação da Reclamada C, não colocado em causa pelo Reclamante.

#### *ii) Factos não provados*

Não se provaram outros factos com interesse para a decisão da causa por ausência de prova ou de prova convincente sobre os mesmos e pelo funcionamento das regras do ónus da prova, designadamente que:

- o pedido de ligação BT – Eletricidade efetuado pelo Reclamante em fevereiro de 2017 (data não contestada por nenhuma das partes), no valor total de 318,98 euros, se tratou de um contrato de fornecimento de energia para a realização de obras no imóvel do Reclamante com a potência requisitada de 20,70kVA (conforme alegado por este) ou, antes, visava a ligação definitiva à rede pública de distribuição de energia elétrica com a potência contratada de 6,90kVA;
- a ligação em baixa tensão e instalação definitiva do contador com a potência contratada de 6,90kVA no imóvel do Reclamante tenha ocorrido em novembro de 2017 (facto contestado pelo Reclamante que indica que tal situação apenas se verificou em janeiro de 2018 – fl. 109);
- que os consumos reais a 09/01/2019, data do corte do fornecimento de energia elétrica na habitação do Reclamante, eram os constantes da Fatura final n.º \_\_\_\_, emitida a 11 de fevereiro de 2019 pela Reclamada B (fls. 87-91) facto contestado pelo Reclamante e que também não coincide com as indicações prestadas pela Reclamada C;
- que o Reclamante tenha sofrido danos patrimoniais e não patrimoniais no valor de 5.500 euros, conforme alega.

## **B) DO DIREITO**

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação, da contestação e das respostas das partes, importa decidir sobre as seguintes questões:

**1. Da devolução do valor pago pelo pedido de instalação de um contador de obra que não se verificou e indemnização pelos danos sofridos**

O Reclamante alega que em fevereiro de 2017 solicitou na “loja da\_\_ em Aveiro” (fl. 93) a instalação de um contador de obra, com a potência de 20kVA, no imóvel que pretendia requalificar sito em \_\_\_\_. A Reclamada C, por seu turno, alega que tal pedido se tratou sempre da instalação do contador definitivo, com a potência de 6,9kVA. Dos documentos junto ao processo, em concreto os documentos 3 e 4 da Contestação da Reclamada C, apenas resulta do descritivo o pedido de ligação à Rede BT, não constando se tal ligação visava a instalação de um contador provisório para obras ou à instalação do contador definitivo. Contudo, em todos os documentos juntos ao processo, inclusive pela Reclamada C, a potência requisitada nesta data é de 20,70kVA muito superior à de 6,9kVA que veio efetivamente a ser instalada. Tal potência de 20,70kVA é na verdade a usual relativamente a situações de obras, pelo que ter-se-á de admitir que o pedido efetuado em fevereiro de 2017 pelo Reclamante respeitou à instalação de uma ligação de energia elétrica para efeitos de obras, não tendo a Reclamada apresentado prova suficiente do contrário, como lhe competia nos termos das regras relativas ao ónus da prova em sede de serviços públicos essenciais, como se prescreve no artigo 11.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho – Lei dos Serviços Públicos Essenciais, e, bem assim, do artigo 7.º do Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico (RRCSE - Regulamento n.º 561/2014, publicado no DR 2.ª série, N.º 246, 22 de dezembro de 2014).

Não obstante a divergência entre o pedido que o Reclamante alega ter feito e o pedido que a Reclamada C alega ter recebido, tal ligação à rede pública de energia elétrica sempre teria de ter ocorrido uma vez que o imóvel do Reclamante não dispunha da mesma, conforme foi admitido em sede de Audiência e Julgamento pelo próprio Reclamante. Assim, o Reclamante sempre teria de ter pago o valor desta ligação, conforme prescreve o artigo 197.º do Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico, acima indicado. Ora, nesta sede o Reclamante vem solicitar a devolução do valor pago pelo pedido de instalação de um contador provisório de obras no montante de 310,28 euros, que não terá ocorrido, sendo que a Reclamada C alega que esse valor é devido para que fosse efetuada a ligação à rede e, dessa forma, pudesse ser instalado o “contador definitivo”. Da audiência de julgamento resultou que não se verificou qualquer duplicação na cobrança de valores pela prestação deste serviço de ligação à rede pública, uma vez que aquando da instalação do “contador definitivo” o



Reclamante, conforme aceitou em sede de audiência de julgamento e nunca alegou nos articulados do processo, não efetuou qualquer pagamento adicional.

**Pelo que se conclui que tal pagamento foi devido pela ligação à rede pública de distribuição de energia elétrica (PLR) que sempre teria de ocorrer para que o Reclamante pudesse usufruir de energia elétrica no seu imóvel e não têm, por isso, as Reclamadas que proceder à devolução desse valor, im procedendo, nesta parte, a pretensão do Reclamante.**

Tal ligação à rede pública de distribuição de energia elétrica, indispensável para que o Reclamante pudesse usufruir de energia elétrica no imóvel, apenas veio, todavia, a ocorrer vários meses depois da sua solicitação, tendo a Reclamada C causado com esse atraso transtornos ao Reclamante que se viu obrigado a pedir uma ligação através de extensão elétrica ao seu vizinho por forma a poder concretizar as obras de requalificação do imóvel, o que terá ocasionado, segundo alega, atrasos na sua conclusão. Ora, tais transtornos, se provados, poderão ser objeto de ressarcimento conforme melhor se analisará adiante.

## **2. Do início do contrato de fornecimento de energia elétrica e dos valores reais de consumo efetuados**

As partes do processo em apreciação também discordam sobre a data em que terá tido início o contrato de fornecimento de energia elétrica. O Reclamante alega que a instalação do contador definitivo apenas ocorreu em janeiro de 2018 e a Reclamada C apresenta no documento 7 da contestação a imagem do sistema interno informático indicando 30 de novembro de 2017 como a data de início real do consumo de energia elétrica. O Reclamante alega que terá assinado um documento na data da instalação do contador definitivo que não teria data e que posteriormente terá sido aposta em folha junta ao documento assinado a data da assinatura. Mas não é apresentada prova nem desse facto nem outra prova, como a testemunhal, em como a instalação do contador definitivo apenas terá ocorrido em janeiro de 2018.

Como decorre do já referido artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho – Lei dos Serviços Públicos Essenciais, “*cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei*”. Ora, a Reclamada C apresenta o comprovativo retirado do sistema em como o início do fornecimento de energia elétrica terá ocorrido a 30 de novembro de 2017, pelo que, por ausência de outra prova que contradiga este documento, com exceção das declarações de parte do Reclamante, desacompanhadas de outros meios probatórios, ter-se-á que estabelecer o dia 30 de novembro de 2017 como a data da instalação do contador definitivo e início do fornecimento de energia elétrica.



O contrato de fornecimento de energia elétrica ao imóvel do Reclamante vem a terminar, por denúncia da Reclamada B, a 11 de fevereiro de 2019, sendo que se verificou a suspensão do fornecimento de energia elétrica e o Reclamante deixou de poder usufruir da prestação deste serviço a 9 de janeiro de 2019, conforme factos dados como provados pelas razões aduzidas.

Durante a duração do contrato de fornecimento de energia elétrica ao imóvel do Reclamante verificaram-se divergências entre os valores relativos aos consumos notificados pela Reclamada B e os valores que o Reclamante considerou que efetivamente consumiu. Pretende o Reclamante que se declare que nada deve à Reclamada B, pelo que competirá saber nesta ação se são ou não devidas as quantias faturadas e melhor identificadas na fatura n.º \_\_\_\_, de 11 de fevereiro de 2019 (fls.87-89). Em causa está, portanto, nesta parte, uma ação de simples apreciação negativa, que faz pender sobre a Reclamada B o ónus da prova dos factos constitutivos do seu direito, designadamente que forneceu a energia elétrica quantificada na fatura em causa, nos termos do artigo 343.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e do artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

Ora, de acordo com o artigo 119.º, n.º 2 do Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico<sup>2</sup>, *“A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, nos termos do Capítulo XI deste regulamento, devendo prevalecer, sempre que existente, a mais recente informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medida (...)”*.

Neste contexto deve ainda ter-se em conta o Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril, que no ponto 10.5 do Anexo I, prescreve que *“Independentemente de poderem ou não ser lidos à distância, os instrumentos de medição destinados à medição de fornecimentos de serviços públicos devem estar equipados com um mostrador metrologicamente controlado que seja acessível ao consumidor sem a utilização de ferramentas. O valor indicado neste mostrador é o resultado que serve de base para determinar o preço da transação”*.

Conforme nos dá conta Paulo Duarte<sup>3</sup>, [d]este regime legal deriva uma consequência inevitável no plano do direito probatório material: a prova da realização do fornecimento (ou, simetricamente, do consumo) de energia elétrica, e da correspondente quantidade real (a prova, pois, da realização e da real medida da prestação do fornecedor deste “serviço público essencial”), apenas pode fazer-se através de indicação constante de contador metrologicamente conforme, considerando quer os requisitos essenciais de colocação em serviço, quer as exigências de verificação periódica. Trata-se, assim parece, de uma verdadeira presunção legal absoluta, na

---

<sup>2</sup> Aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014 da ERSE –Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, publicado no Diário da República, 2.ª Série, N.º 246, de 22 de dezembro de 2014, com as alterações introduzidas pelo Regulamento n.º 632/2017 da ERSE, publicado no Diário da República, 2.ª Série, N.º 244, de 21 de dezembro de 2017.

<sup>3</sup> Sentença do CICAP – Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto no Processo n.º 759/2016, de 23 de julho de 2018.

medida em que o legislador infere, sem possibilidade de prova do contrário, o facto do consumo, em certa quantidade, de energia elétrica do correspondente registo em contador metrologicamente conforme”.

Assim, e atendendo à documentação carreada ao processo pela Reclamada C, pelo operador de rede de distribuição foram feitas leituras do contador no imóvel do Reclamante em 04-04-2018, 11-06-2018, 18-09-2018, 18-12-2018 e ainda, pelo piquete técnico, em 03-05-2018 e 09-01-2019 (artigo 42.º da Contestação – fl. 133 e documento n.º 10 da Contestação – fl. 154).

A leitura de 09-01-2019 é levada a cabo no dia da suspensão do fornecimento de energia elétrica pela aqui Reclamada C (conforme facto dado como provado e para onde se remete a respetiva fundamentação), sendo esta, portanto, a data em que o Reclamante deixa de poder usufruir da prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica no seu imóvel e que, conseqüentemente, tem de se ter como referência para os consumos totais relativos ao período de vigência do contrato, perfazendo os seguintes valores: Horas Vazio – 388kwh; Horas Ponta – 142kwh; Horas Cheias – 352kwh, no total de 882Kwh.

Estes valores correspondem também aos apresentados pelo Reclamante na sua reclamação constante da carta enviada ao CNIACC a 12 de fevereiro de 2019 (fls. 1-4), em consonância, de resto, com as fotos que juntou neste momento.

Atendendo à Fatura n.º \_\_\_\_, de 29 de março de 2018 (fls. 12-13), o Reclamante pagou até esta data os consumos estimados de 453kwh - Horas Vazio; 193kwh - Horas Ponta; 487kwh - Horas Cheias, no total de 1133kwh, pelo que assistirá razão ao Reclamante quando afirma que lhe foram cobrados até março de 2018 consumos muito superiores aos que efetivamente veio a consumir até ao final do contrato em janeiro de 2019, quase um ano após aquela fatura. E não obstante as reclamações realizadas em loja da Reclamada B pelo Reclamante, em 22-02-2018 (fl. 11); 23-03-2018 (fl. 14); 23-04-2018 (fl. 17), continuaram a ser enviadas faturas com leituras estimadas para pagamento, ampliando os consumos faturados até março de 2018.

É certo que determinados valores faturados não dependem dos consumos de energia elétrica, mas sim da duração do contrato do seu fornecimento. Nesta categoria caberão a potência contratada de 6,9kVA, a taxa de exploração de instalações elétricas e a contribuição audiovisual.

Assim, nos termos do enquadramento legal acima exposto, haverá que calcular com base nos valores indicados pelo operador de rede de distribuição a 09-01-2019, e também admitidos pelo Reclamante, o quantitativo dos consumos devidos durante toda a vigência do contrato, a que se terá de subtrair o montante efetivamente já pago pelo Reclamante, conforme a seguir se indica:



- Para o consumo real de 882kwh [Horas Vazio - 388kwh; Horas Ponta - 142kwh; Horas Cheias - 352kwh] a multiplicar pelo preço de 0,1619€ (indicado nas várias faturas da Reclamada B), deverá o Reclamante o montante global de **142,80 euros**;

- Para a potência contratada de 6,9kVA no valor 0,3794€/dia, e tendo-se em conta que o contrato teve o seu início, nos termos supra indicados, a 30 de novembro de 2017 e fim, por denúncia da Reclamada B, a 11 de fevereiro de 2019 euros, sendo que nos termos do artigo 130.º do Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico “*A interrupção do fornecimento de energia elétrica por facto imputável ao cliente não suspende a faturação da potência contratada*”, o que perfaz um total de 438 dias, o reclamante deverá o montante global de **166,18 euros**;

- No IEC - Imposto Especial de Consumo de Eletricidade, fixado na Portaria n.º 320-D/2011, de 30 de dezembro, em 0,001 cêntimos, a multiplicar pelos consumos reais de 882kwh, perfaz o montante em dívida de **0,88 cêntimos**;

- Na Taxa de Exploração de Instalações Elétricas, prevista no Decreto-Lei n.º 4/93, de 8 de janeiro e legalmente consignada à Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), que, nos termos do artigo 6.º da Portaria n.º 311/2002, de 22 de março, tem um valor mensal para instalações exclusivamente destinadas a casas de habitação de 0,07 cêntimos euros a multiplicar pelos 14 meses durante os quais o Reclamante pôde usufruir de energia elétrica no seu imóvel, perfaz o montante total de **0,98 cêntimos**;

- Na Contribuição Audiovisual criada pela Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, cujo valor mensal nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da predita Lei, é de 2,85 euros, a multiplicar pelos 14 meses acima indicados, perfaz a quantia em dívida de **39,90 euros**.

A estes valores acresce a aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) cuja taxa para a contribuição audiovisual é de 6% (no total de **2,39 euros**) e de 23% para as restantes parcelas acima discriminadas (no total de **71,49 euros**).

Durante a vigência do contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre o Reclamante e a Reclamada B seria, deste modo, devido o valor total **424,62 euros**.

Ora, o Reclamante efetuou pagamento à Reclamada B das faturas n.º \_\_\_\_, no valor de 152,55 euros (fls. 8-9), e n.º \_\_\_\_, no valor de 145,46 euros, o que perfaz o montante de 298,01 euros. Assim, ainda estará em dívida o montante de **126,61 euros**.

Acrescerá a este valor a quantia de **13,79 euros** relativos ao processo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel do Reclamante, conforme notificação de 11 de fevereiro de 2019 (fls. 87-89), uma vez que tal suspensão, nos termos do artigo 5.º da Lei 23/96, de 26 de julho (Lei dos Serviços Públicos Essenciais) e artigo 75.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico, é imputável ao cliente quando se deve a falta do pagamento devido. O valor apresentado respeita o estabelecido na Diretiva da ERSE n.º 2/2018 que estabelece as Tarifas e Preços para a



energia elétrica e outros serviços em 2018, publicada no Diário da República, 2ª Série, N.º 3, de 4 de janeiro de 2018.

Não tendo a Reclamada B na sua resposta à reclamação (fl. 85) apresentado fundamentação de serem devidos quaisquer outros valores e não tendo comparecido a Audiência de Julgamento, **procede, nesta parte, parcialmente o pedido do Reclamante que não deverá a totalidade do valor constante da Fatura n.º \_\_\_\_, de 11 de fevereiro de 2019, mas apenas o montante de 140,40 euros.**

### **3. Do pagamento de uma indemnização no valor de 5.500 euros pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pelo Reclamante**

O Reclamante peticiona também nesta ação uma indemnização no valor de 5.500 euros por não ter sido instalado um “contador de obra” como solicitado; por lhe terem sido faturados consumos nos meses de novembro e dezembro quando não teria contador definitivo instalado; por não atenderem às reclamações apresentadas em loja da Reclamada B; por coação derivada do envio de faturas com consumo estimados; pelos riscos inerentes ao incumprimento do contrato notarial de construção; e, finalmente, por danos patrimoniais, morais e psicológicos por ser público o comportamento das Reclamadas (fl. 105).

A indemnização peticionada terá de se justificar-se no instituto da responsabilidade contratual, decorrente, conforme alegado, do incumprimento dos contratos celebrados entre o Reclamante e as Reclamadas B (para fornecimento de energia elétrica no seu imóvel) e C (para instalação da ligação de energia elétrica à rede pública e consequentemente do respetivo contador).

Nos termos dos artigos 798.º e seguintes e artigo 562.º do Código Civil, aplicáveis *mutatis mutandis* também no âmbito das relações de consumo, a afirmação da responsabilidade civil das Reclamadas no caso concreto em análise depende da verificação dos seguintes pressupostos cumulativos: a) prática de um facto; b) ilícito, o que na responsabilidade civil contratual se traduz numa situação de incumprimento ou de cumprimento defeituoso [ou seja, verificação de uma desconformidade entre a conduta do devedor (aqui Reclamadas) e a prestação a que estava vinculado]<sup>4</sup>; c) culpa das Reclamadas; d) existência de danos sofridos pelo Reclamante; e e) nexo de causalidade entre o facto ilícito e os danos sofridos.

Importa também aqui considerar as regras do ónus da prova em sede de responsabilidade civil contratual que ditam caber ao credor/consumidor (aqui Reclamante) a prova do incumprimento contratual que constitua o facto constitutivo do direito indemnizatório de que se arroga, pelo que, nos termos do artigo 342.º, n.º 1,

---

<sup>4</sup> Luís Menezes Leitão (2006). *Direito das Obrigações*, Vol. II, 4ª ed., Almedina, p. 253.



do Código Civil, caberá a este provar que tal incumprimento contratual existiu. Feita esta prova, caberá depois ao devedor ilidir a presunção de culpa que sobre si impende nos termos do artigo 799.º, n.º 1, do Código Civil. Acresce que, conforme acrescenta Nuno Pinto Oliveira “o lesado (...) tem o ónus de alegar e de provar que o facto é, em concreto, condição sine qua non do dano; (...) [e] o lesante (...) tem o ónus de alegar e provar que o facto é, em abstracto, indiferente (...) e só se tornou uma condição sine qua non dele em resultado de circunstâncias extraordinárias”<sup>5</sup>. Assim, sempre recai sobre o credor/consumidor a prova de quais os danos que sofreu e que os mesmos são consequência adequada do incumprimento contratual alegado.

Voltando ao caso dos autos, o Reclamante alega desde logo não ter sido instalado o contador de obra conforme requisitado a 13 de fevereiro de 2017, com a potência requisitada de 20,70Kwh. De acordo com o acima exposto, para cuja fundamentação se remete, o pagamento devido nesta data respeitou à ligação à rede pública de distribuição de energia elétrica (PLR) que sempre teria de ocorrer para que o Reclamante pudesse usufruir de energia elétrica no seu imóvel, sendo os encargos relativos aos elementos de ligação para uso exclusivo em BT da responsabilidade do Reclamante, conforme dita o artigo 197.º do Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico.

Contudo, tal ligação à rede pública de distribuição de energia elétrica, indispensável para que o Reclamante pudesse usufruir de energia elétrica no imóvel, apenas veio a ocorrer 8 (oito) meses depois da sua solicitação. Este atraso terá alegadamente causado transtornos ao Reclamante que se viu obrigado a pedir uma ligação de energia através de extensão elétrica ao seu vizinho por forma a poder concretizar as obras de requalificação do imóvel, o que terá ocasionado, consequentemente e segundo alega, atrasos na sua conclusão.

As provas do Reclamante limitam-se, todavia, às suas declarações de parte, sem juntar qualquer meio probatório adicional, designadamente não apresenta qualquer testemunha como o empreiteiro de obra ou o seu vizinho que podiam ter atestado do transtorno e atrasos na finalização das obras ocasionados pela mora da Reclamada C. Assim, não dispõe este tribunal de meios de prova suficientes para estabelecer um juízo de aceitabilidade final ou para formar a firme convicção sobre os danos ocasionados com o facto e da sua adequabilidade causal.

**Pelo exposto, nesta parte, improcede o pedido do Reclamante, absolvendo-se a Reclamada C quanto ao pagamento de uma indemnização pelo atraso na ligação à rede pública de distribuição de energia elétrica e instalação do contador definitivo.**

---

<sup>5</sup> Nuno Manuel Pinto Oliveira (2011). *Princípios de Direito dos Contratos*, Coimbra Editora, p. 651. Neste mesmo sentido, veja-se a Sentença do Tribunal Arbitral do CICAP no Processo n.º 2540/2017, de 5 de fevereiro de 2018, proferida por Paulo Duarte.



No que respeita aos transtornos e danos patrimoniais e morais resultantes da faturação por estimativa em valores muito superiores aos consumos reais, pode esta situação constituir não só uma situação de incumprimento contratual, como também uma violação de preceitos legais aplicáveis nesta sede. Com efeito, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 23/96 dos serviços públicos essenciais, o utente tem direito a uma fatura com uma periodicidade mensal, devendo discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas. A mesma obrigação decorre do artigo 120.º, n.º 1, do Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico. É certo que, nos termos do n.º 2 deste preceito, “As partes podem (...) acordar num prazo de periodicidade diferente do previsto, desde que o cliente considere que o prazo lhe é mais favorável”. Mas não foi trazido aos autos pela Reclamada B, como lhe competia de acordo com o artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, prova que demonstrasse o acordo relativamente a uma periodicidade diferente. Antes, o Reclamante apresenta prova de que efetuou várias reclamações junto da B invocando, designadamente, falta da periodicidade das faturas (fl. 11).

Por outro lado, nos termos do já referido artigo 119.º, n.º 2, do Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico “*A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, nos termos do Capítulo XI deste regulamento, devendo prevalecer, sempre que existente, a mais recente informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medida (...)*”.

O Reclamante efetuou duas reclamações em loja relativamente a consumos faturados excessivos. Atendendo à documentação carreada ao processo pela Reclamada C, pelo operador de rede de distribuição foram feitas leituras da instalação no imóvel do Reclamante em 04-04-2018, 11-06-2018, 18-09-2018, 18-12-2018 e ainda, pelo piquete técnico, em 03-05-2018 e 09-01-2019 (artigo 42.º da Contestação – fl. 133 e documento n.º 10 da Contestação – fl. 154). Não obstante, a Reclamada B continuou a enviar faturas baseadas em estimativas, quando podia ter baseado a fatura em consumos reais. Neste âmbito caem, por exemplo, a Fatura n.º \_\_, de 29 de julho de 2018, quando existiu uma leitura pelo operador de rede a 11-06-2018, ou a Fatura n.º \_\_, de 29 de setembro de 2018, quando existiu uma leitura pelo operador de rede a 18-09-2018.

Ora, de acordo com o artigo 119, n.º 5, do Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico, os “*comercializadores podem realizar estimativas de consumo para efeitos de faturação aos seus clientes, desde que estas se refiram a um período não abrangido pelos dados de consumo (...)*”. Existindo consumos reais comunicados pelo operador de rede, a prática da Reclamada B configura a violação de uma obrigação legal e de um direito do Reclamante, concretizando uma conduta ilícita suscetível de gerar a inerente responsabilidade contratual. Além de que, não obstante os consumos reais comunicados pela Reclamada C, continuaram a ser faturados consumos superiores aos



que o Reclamante efetivamente tinha consumido, não tendo a Reclamada B procedido de forma a corrigir efetivamente os consumos excessivamente faturados através de acertos sucessivos. Com efeito, os acertos sucessivos não compensaram o Reclamante do que já tinha pago no âmbito da Fatura n.º \_\_\_, de 29 de janeiro de 2018, e da Fatura n.º \_\_\_, de 29 de março de 2018.

O Reclamante peticiona uma indemnização no valor de 5.500 euros por danos patrimoniais e morais causados pela referida situação de inadimplemento. No que respeita aos danos patrimoniais o Reclamante não logra, contudo, a suficiente determinação dos mesmos. Com efeito, são, por exemplo, alegadas as diversas deslocações à loja da Reclamada B para reclamação relativamente às incorreções nas faturas, mas não são indicados quaisquer valores inerentes aos gastos despendidos, nem indicados critérios, como a distância ou o tempo gasto, que permitam a este tribunal determinar o computo desses danos. O Reclamante não faz, assim, prova dos danos patrimoniais sofridos, limitando-se à mera invocação da sua existência em sede de reclamação e audiência de julgamento. Ora, as declarações de parte, desacompanhadas de outros meios probatórios, não permitem a este tribunal formar a firme convicção a existência e montante dos danos patrimoniais ocasionados com o facto e da sua adequabilidade causal, decaindo nesta parte a pretensão do Reclamante.

Relativamente aos danos não patrimoniais respeitantes aos transtornos e tormentos alegados pelo Reclamante, decorrentes do facto de a reclamada não ter respeitado as imposições legais supra mencionadas, a sua ressarcibilidade é expressamente estabelecida no artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho - Lei de Defesa do Consumidor. No que concerne à sua fixação em termos de *quantum* indemnizatório haverá que atender ao artigo 496.º, n.º 1, do Código Civil, nos termos do qual na “fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”. Neste contexto Pires de Lima e Antunes Varela<sup>6</sup> referem que “a gravidade do dano há-de medir-se por um padrão *objectivo* (conquanto a apreciação deve ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de factos subjectivos”. Os autores em referência indicam ainda que cabe “ao tribunal, em cada caso, dizer se o dano é ou não merecedor de tutela jurídica”. Como assinalado pelo Juiz Conselheiro João Trindade<sup>7</sup>, “Merece consenso generalizado o reconhecimento de que os consumidores, porque actuam no mercado de forma atomizada, se encontram em situação de desfavor relativamente à especialização e ao poder técnico - económico dos produtores e demais agentes económicos que ocupam o lado da oferta”, para concluir que “os transtornos, incómodos, angústia e desgosto merecem a tutela do direito pelo que são indemnizáveis”. Estará em causa, como

<sup>6</sup> Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4.ª edição, 1987, p. 499.

<sup>7</sup> Sentença proferida no âmbito do Processo n.º 187/2018, de 15 agosto de 2018, no centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Distrito de Coimbra.



assinala Rui Rangel, “proporcionar ao lesado uma compensação ou benefício de ordem material, a única possível, que lhe possibilite obter e desfrutar de alguns prazeres ou distrações da vida até mesmo de ordem espiritual que visam atenuar de alguma forma a sua dor”<sup>8</sup>. No caso em apreço estará em causa compensar os transtornos decorrentes das sucessivas reclamações junto da Reclamada B por consumos excessivos e não consumidos, até pela idade do Reclamante, e a angústia de ter de pagar valores muito superiores aos devidos sem que a Reclamada desse a devida consideração às suas Reclamações, que, conforme acima comprovado, eram pertinentes.

Concluindo-se pela ressarcibilidade de tais danos não patrimoniais, da conjugação do artigo 496.º, n.º 3, que remete para o artigo 494.º, ambos do Código Civil, o montante indemnizatório é fixado equitativamente pelo tribunal, devendo considerar-se o grau de culpa do agente, a situação económica do lesante e do lesado e as demais circunstâncias do caso que o justifiquem. Como nos dá conta o juiz relator José Avelino Gonçalves no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de maio de 2013, proferido no processo n.º 1721/08.5TB AVR.C1<sup>9</sup>, “A indemnização reveste, no caso dos danos não patrimoniais, uma natureza acentuadamente mista, não obedecendo o seu cálculo a uma qualquer fórmula matemática, podendo por isso, variar de acordo com a sensibilidade do julgador ao caso da vida que as partes lhe apresentam”.

No caso dos autos, consideradas as suas especificidades e ponderadas as circunstâncias evidenciadas inerentes aos transtornos causados ao Reclamante pela conduta da Reclamada B, bem como o seu grau de culpa nos concretos aborrecimentos causados ao Reclamante e a idade deste (não sendo possível, por falta de dados, a consideração da sua situação económica), afigura-se-nos adequada e equitativa, nesta sede, uma compensação de 100,00 euros.

**Nesta parte, procede parcialmente o pedido do Reclamante, condenando-se a Reclamada B ao pagamento de uma indemnização a título de danos não patrimoniais no valor de 100,00 euros.**

### **III - DECISÃO**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando a ação parcialmente procedente:**

**- declaro que o Reclamante apenas deve à Reclamada B o montante de 140,40 euros (cento e quarenta euros e quarenta cêntimos);**

---

<sup>8</sup> Rui Manuel de Freitas Rangel, *A Reparação dos Danos na Responsabilidade Civil, Um Olhar sobre a Jurisprudência*, Almedina, 2002, p. 30.

<sup>9</sup> Disponível em <http://www.dgsi.pt>.



**- e condeno a Reclamada B a pagar ao Reclamante a quantia de 100,00 euros (cem euros) a título de indemnização pelos danos não patrimoniais decorrentes da sua conduta inadimplente, absolvendo no mais as Reclamadas do pedido.**

Notifique-se.

*Leiria, 29 de julho de 2019*

A Juiz-árbitro

---

(Cátia Marques Cebola)

**RESUMO:**

No âmbito dos contratos celebrados entre o Reclamante e as Reclamadas 1 e 2 para, respetivamente, instalação de uma ligação à rede pública de energia elétrica e respetivo contador e fornecimento de energia elétrica, pretendia-se na presente ação saber se o Reclamante teria direito à devolução da quantia de 500 euros por pagamentos indevidos relativos a consumos excessivos e ainda se a materialidade dos factos consubstanciava uma situação de incumprimento ou cumprimento defeituoso dos contratos de prestação de serviços celebrados pelas partes gerando, em decorrência, os danos patrimoniais e não patrimoniais que o Reclamante invocou ter sofrido no montante global de 5.500 euros.

Não obstante a divergência entre o pedido que o Reclamante alega ter feito (instalação de contador provisório para obras) e o pedido que a Reclamada 1 alega ter recebido (instalação de contador definitivo), a ligação à rede pública de energia elétrica sempre teria de ter ocorrido uma vez que o imóvel do Reclamante não dispunha da mesma. Assim, o Reclamante sempre teria de ter pago o valor desta ligação, conforme prescreve o artigo 197.º do Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico.

Durante a vigência do contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre o Reclamante e a Reclamada 2 e atendendo aos consumos reais verificados pela Reclamada 1 seria devido pelo Reclamante o valor total 424,62 euros. Tendo o Reclamante efetuado o pagamento à Reclamada 2 de 152,55 euros e 145,46 euros, o que perfaz o montante de 298,01 euros, ainda estará em dívida o montante de 126,61 euros. Acrescerá a este valor a quantia de 13,79 euros relativos ao processo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel do Reclamante devido por falta de pagamento.



Concluindo-se pela ressarcibilidade dos danos não patrimoniais sofridos pelo Reclamante, o montante indemnizatório é fixado equitativamente pelo tribunal, devendo considerar-se o grau de culpa do agente, a situação económica do lesante e do lesado e as demais circunstâncias do caso que o justifiquem. No caso dos autos, ponderadas as circunstâncias evidenciadas inerentes aos transtornos causados ao Reclamante pela conduta da Reclamada 2 afigura-se-nos adequado, nesta sede, o pagamento de uma indemnização de 100,00 euros.